

## VIVAPPR XXI CONDIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I GENERALIDADES

#### ART.º 1.º - DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) **COMPANHIA** - A entidade seguradora, GROUPAMA SEGUROS DE VIDA, S.A., com sede em Portugal, na Av. de Berna, 24-D, 1069-170 Lisboa, que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro;
- b) **TOMADOR DO SEGURO** - A entidade que celebra o contrato com a Companhia e que é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **PESSOA SEGURA** - A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;
- d) **PESSOAS QUE INTEGRAM O AGREGADO FAMILIAR** - aquelas a quem incumba a sua direção, bem como os dependentes a que alude o n.º 4 do Art.º 13.º do Código do IRS;
- e) **BENEFICIÁRIO** - A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado o contrato.
- f) **DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO** - **Primeiro dia do mês civil seguinte ao da data em que a Pessoa Segura atinge os 90 anos, se o contrato tiver sido subscrito há, pelo menos, 5 anos.**
- g) **APÓLICE** - O documento emitido pela Companhia que titula o seguro e do qual fazem parte integrante as Condições Gerais e Particulares, bem como as Atas Adicionais que venham a ser emitidas.
- h) **MORADA** - A indicada na proposta, sendo da inteira responsabilidade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura a comunicação de qualquer alteração.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

#### ART.º 2.º - CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

2.1. Os PPR podem ser subscritos por pessoas singulares, ou por pessoas coletivas a favor e em nome dos seus trabalhadores.

2.2. Quando subscritos por pessoas singulares, o Tomador do Seguro coincide com a Pessoa Segura.

2.3. Existindo agregado familiar para efeitos de IRS, os PPR só podem ser subscritos pelas pessoas a quem incumba a respetiva direção ou em nome das mesmas.

#### ART.º 3.º - OBJETO DO CONTRATO

**Sem prejuízo do disposto sobre reembolso, livre resolução e transferência do contrato, o mesmo tem por objeto garantir o pagamento imediato do valor da poupança constituída, inscrita na conta da Pessoa Segura:**

- À Pessoa Segura, se a mesma for viva na data de vencimento do contrato.
- Aos beneficiários, em caso de falecimento da Pessoa Segura antes da data de vencimento do contrato.

### CAPÍTULO II PRÉMIOS

#### ART.º 4.º - PRÉMIO BASE

4.1. No início do contrato é fixado um prémio base anual que poderá ser pago em frações mensais, trimestrais ou semestrais.

Por solicitação expressa do Tomador do Seguro e mediante prévio acordo e aceitação pela Companhia, este prémio poderá ser aumentado.

4.2. Os prémios, qualquer que seja a periodicidade escolhida, serão pagos por débito em conta bancária do Tomador do Seguro, que se obriga a mantê-la sempre provisionada para o efeito.

#### ART.º 5.º - PRÉMIO ÚNICO

5.1. Este contrato pode ser subscrito a prémio único.

5.2. Mediante prévio acordo e aceitação pela Companhia, o Tomador do Seguro pode efetuar em qualquer

data e de acordo com o Art.º 15.º, o pagamento de um prémio único, suplementar à Apólice.

#### **ART.º 6.º - AFETAÇÃO DO PRÉMIO BASE/ÚNICO**

O valor do prémio, líquido de encargos – os quais poderão variar entre 3% e 1%, de acordo com o indicado na tabela inserta nas Condições Particulares –, uma vez pago, será afeto à conta-poupança.

#### **ART.º 7.º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

De acordo com o disposto no Art.º 4º, o Tomador do Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio por débito na sua conta bancária para os escritórios da Companhia situados na localidade da emissão da Apólice.

#### **ART.º 8.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

**8.1. O não pagamento do prémio, ou de qualquer das suas frações, na data do seu vencimento, ou nos 30 dias posteriores, confere à Companhia o direito de reduzir o contrato, de acordo com o previsto no Art.º 16.º e nos termos do número seguinte.**

**8.2. A redução produz efeitos no 30.º dia posterior ao da sua comunicação ao Tomador do Seguro, mediante carta registada. Durante estes 30 dias o Tomador do Seguro poderá ainda pagar o prémio ou fração do prémio em dívida.**

### **CAPÍTULO III COBERTURAS**

#### **1.GARANTIA EM CASO DE VIDA DA PESSOA SEGURA NA DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO**

#### **ART.º 9.º - CAPITAL VIDA - PAGAMENTO DA POUPANÇA CONSTITUÍDA**

##### **9.1. VALOR DO CAPITAL**

O valor da poupança constituída, inscrita na conta da Pessoa Segura à data do vencimento, resulta da acumulação dos prémios sucessivos (prémios base e pagamentos suplementares) afetos à conta-poupança, líquidos de encargos e revalorizados anualmente, de conformidade com as disposições do Art.º 13.º.

##### **9.2. LIQUIDAÇÃO NO VENCIMENTO**

**9.2.1. Verificado o vencimento do contrato, o capital acumulado será liquidado à Pessoa Segura mediante a prévia entrega de cópia do documento de identificação civil e fiscal da mesma.**

**9.2.2. O capital ficará disponível, na sede da GROUPAMA, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de vencimento do contrato. Em alternativa, a Companhia procederá à transferência bancária do valor para o NIB que a Pessoa Segura tiver especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.**

**9.2.3. A Pessoa Segura deverá dar quitação do valor que haja recebido, mediante regularização de recibo (conforme assinatura constante no documento de identificação civil). Para o efeito, ser-lhe-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.**

#### **2.GARANTIA EM CASO DE FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA ANTES DA DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO**

#### **ART.º 10.º - CAPITAL MORTE - PAGAMENTO DA POUPANÇA CONSTITUÍDA**

##### **10.1. VALOR DO CAPITAL**

O valor da poupança constituída, inscrita na conta da Pessoa Segura à data do falecimento, resulta da acumulação dos prémios sucessivos (prémios base e pagamentos suplementares) afetos à conta-poupança, líquidos de encargos e revalorizados anualmente, de conformidade com as disposições do Art.º 13.º.

##### **10.2. DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA**

**10.2.1. A Pessoa Segura poderá designar, na proposta, em documento autónomo ou por testamento, os Beneficiários em caso de morte, indicando claramente, para cada um deles, o nome, morada, n.º de identificação civil, n.º de identificação fiscal, data e local de nascimento e, se for caso disso, grau de parentesco, bem como, se o desejar, a percentagem de repartição do benefício.**

- 10.2.2. No decurso do contrato, e até ao momento em que o Beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras, poderá a Pessoa Segura alterar a cláusula beneficiária, mediante comunicação escrita contendo as informações referidas no n.º anterior, assinada conforme Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, e acompanhada de fotocópia do mesmo.
- 10.2.3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar ou esta situação conste das condições contratuais.
- 10.2.4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o exercício, pela Pessoa Segura, do direito de reembolso ou de qualquer outro direito ou faculdade que modifique as condições contratuais depende do prévio acordo do Beneficiário.

### 10.3. PAGAMENTO DO CAPITAL

- 10.3.1. **Sem prejuízo do disposto em 10.3.12., em caso de falecimento da Pessoa Segura, antes da data de vencimento do contrato, o capital referido em 10.1 será pago aos Beneficiários em caso de morte, que são os seus herdeiros, salvo se outros Beneficiários tiverem sido expressamente designados.**
- 10.3.2. O valor do capital atribuído aos Beneficiários designados não poderá ultrapassar o valor da quota disponível da Pessoa Segura, quando lhe sobreviverem herdeiros legitimários. Sendo este o caso, o pagamento será feito aos Beneficiários indicados no contrato ou no testamento até ao limite da quota disponível, e aos restantes herdeiros nos termos do disposto em 10.3.3.a).
- 10.3.3. Se à data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado já tiver falecido, as referidas importâncias serão pagas aos seus herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos dos Art.ºs 2026.º, 2133.º, 2156.º e 2179.º do Código Civil, ou seja:
  - a) Se o Beneficiário designado falecer intestado, o pagamento será feito aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil;
  - b) Se ao Beneficiário designado apenas sucederem herdeiros testamentários, o pagamento das importâncias será feito a estes, na proporção dos respetivos quinhões;
  - c) Se o Beneficiário designado tiver instituído herdeiros testamentários e, além destes, concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legitimários ou legítimos, o pagamento será feito de acordo com as regras estabelecidas na alínea b), salvo disposição em contrário do testamento.
- 10.3.4. Se o Beneficiário for menor e o seu representante legal assim o desejar, poderá constituir uma Apólice Financeira a prémio único, numa modalidade em vigor nessa data, na Companhia, ou esta depositar em nome do menor, na instituição bancária indicada pela Pessoa Segura ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras. O depósito será feito a prazo de um ano e um dia.
- 10.3.5. O falecimento da Pessoa Segura deverá ser comunicado à Companhia com a maior brevidade possível, a qual, sempre que possuir os respetivos elementos identificadores, comunicará, por seu turno, aquele óbito aos Beneficiários.
- 10.3.6. A liquidação do capital seguro ficará dependente da entrega, pelos Beneficiários designados, de cópia do Cartão de Contribuinte e do Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, de cada Beneficiário, certidão do assento de óbito e, se necessário, documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou Beneficiário. Em casos especialmente justificados, poderá a Companhia solicitar a entrega de outros documentos que se revelem pertinentes.
- 10.3.7. O capital seguro ficará disponível para liquidação, na sede da GROUPAMA, no prazo de 20 dias úteis a contar da data em que a Companhia estiver na posse da documentação acima referida. A liquidação será feita diretamente ao(s) Beneficiário(s) e poderá ser efetuada presencialmente ou através de cheque enviado para a morada indicada pelo(s) mesmo(s) ou ainda por transferência bancária para o NIB especificamente indicado para esse fim.
- 10.3.8. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o pagamento das quantias é indivisível, pelo que a Companhia o regulariza a todos conjuntamente, salva menção especial da cláusula beneficiária ou se os Beneficiários, por escrito, acordarem na repartição do capital.
- 10.3.9. No ato de qualquer liquidação dos valores seguros, a Companhia descontará todas as importâncias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro relacionadas com o contrato.
- 10.3.10. Deverá ser dada quitação, pelo(s) Beneficiário(s), do valor que haja(m) recebido, mediante

assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe(s)-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

**10.3.11.** A posição de Beneficiário não pode ser transmitida, seja a que título for, sem acordo da Pessoa Segura.

**10.3.12.** Quando o autor da sucessão seja o cônjuge da Pessoa Segura e, por força do regime dos bens do casal, o PPR seja um bem comum, tanto o cônjuge sobrevivente, como os demais herdeiros, podem exigir o pagamento da quota-parte respeitante ao falecido.

#### CAPÍTULO IV REEMBOLSO, LIVRE RESOLUÇÃO E TRANSFERÊNCIA

##### ART.º 11.º - REEMBOLSO, LIVRE RESOLUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

**11.1.** A Pessoa Segura tem o direito de pedir, a qualquer momento e até à data de vencimento do contrato, o pagamento por parte da Companhia do valor de reembolso, sendo este igual ao montante da poupança constituída e inscrita na sua conta (Tabela anexa às Condições Particulares), desde que se encontre numa das seguintes situações e de acordo com o estabelecido no diploma legal aplicável:

- a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;
- b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer um dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade Permanente para o Trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer um dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer um dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;
- f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, abrangendo prestações vencidas e cada prestação vincenda, à medida e na data em que esta se venha a vencer.

**11.2.** Quando o PPR seja bem comum do casal, sem prejuízo do disposto em 11.4, o reembolso pode ser pedido pelo Cônjuge da Pessoa Segura, quando se encontrar numa das situações previstas nas alíneas a) e e) do ponto 11.1.

**11.3.** Este pagamento será feito à Pessoa Segura ou ao seu cônjuge nos termos do ponto anterior. Se for total, resolve para todos os efeitos o presente contrato. Se for parcial – caso em que não poderá exceder 90% do valor de reembolso total, desde que um montante mínimo de € 50,00 permaneça por resgatar – as importâncias seguras são reduzidas.

**11.4.** O reembolso ao abrigo das alíneas a), e) e f) do ponto 11.1, só se pode verificar desde que tenham decorrido 5 anos após as respetivas datas de pagamento do prémio. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total, ao abrigo das referidas alíneas, se os prémios pagos na primeira metade de vigência do contrato representarem, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios.

**11.5.** Se, na data de pagamento de cada Prémio, a Pessoa Segura ou qualquer um dos membros do seu agregado familiar, se encontrar numa das situações previstas nas alíneas b), c) ou d) do ponto 11.1., o reembolso com fundamento nessa situação, só pode ocorrer depois de decorridos 5 anos após aquela data, salvo se os prémios pagos na 1ª metade de vigência do contrato representarem mais de 35% da totalidade dos mesmos.

**11.6.** Fora das situações acima previstas, o valor de reembolso pode ser exigido a qualquer momento e com as consequências previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**11.7.** Sem prejuízo do disposto em 11.2., a instrução de reembolso deverá ser escrita e assinada pela Pessoa Segura (conforme assinatura constante no respetivo Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão), identificando a Apólice, o valor a reembolsar e, caso pretenda a liquidação por transferência bancária, o NIB a utilizar para o efeito, devendo ser acompanhada de cópia do Cartão de Contribuinte e do Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, bem como dos documentos comprovativos da situação em que se fundamenta o pedido de reembolso, conforme definidos na Portaria nº 1453/2002, de 11 de Novembro.. A referida instrução, acompanhada dos mencionados documentos, poderá ser enviada por carta, por fax ou ser digitalizada e enviada em anexo a um e-mail, devendo a operação de

reembolso ser executada nos 10 dias úteis seguintes à respetiva receção pela GROUPAMA.

- 11.8.** No dia da execução do reembolso o pagamento do respetivo valor ficará disponível na sede da GROUPAMA. Em alternativa, a Companhia procederá à transferência bancária do mesmo para o NIB que o cliente tiver especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.
- 11.9.** O cliente deverá dar quitação do valor que haja recebido mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.
- 11.10.** A Pessoa Segura tem a faculdade de adquirir uma apólice de renda vitalícia imediata mensal a seu favor, desde que na data do pedido do reembolso total do contrato, o faça expressamente, renunciando ao recebimento do valor referido em 11.1.
- 11.11.** Em caso de transferência da apólice, quando legalmente admissível, ao valor a transferir será aplicada uma comissão de 0,5% (salvo convenção em contrário, expressamente indicada nas Condições Particulares, nunca podendo exceder aquele valor).
- 11.12. O Tomador do Seguro tem o direito de livre resolução do contrato e de receber o reembolso total dos prémios pagos se, durante os 30 dias seguintes ao da data da receção da apólice, fizer o pedido em carta registada com aviso de receção à Groupama Seguros de Vida, redigida nos seguintes termos:**

“Exmos. Senhores,  
Eu, ....., declaro expressamente exercer o direito de livre resolução relativamente à minha apólice n.º ..... com data de efeito .../.../... da modalidade “VivaPPR XXI”, subscrita junto da Groupama Seguros de Vida, para a qual paguei a importância de €....., verba que solicito me seja reembolsada.  
Data e Assinatura”

O exercício do direito de livre resolução põe fim à apólice e a todas as Garantias nela contidas.

## CAPÍTULO V PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, REVALORIZAÇÃO, INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES

### ART.º 12.º - CONTA DE RESULTADOS

Para todos os contratos desta modalidade, a Companhia estabelece anualmente a seguinte Conta de Resultados.

- Se o contrato tiver sido subscrito a prémios periódicos (com ou sem 1º prémio único suplementar), os juros são imputados a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento do prémio e até ao dia em que se verificar qualquer liquidação.
- Se o contrato tiver sido subscrito a prémio único, os juros são imputados a contar do dia seguinte ao do pagamento do prémio e até ao dia em que se verificar qualquer liquidação.
- Relativamente aos prémios únicos suplementares, os juros são imputados a contar do dia seguinte ao do pagamento do prémio e até ao dia em que se verificar qualquer liquidação.

Os juros a imputar à Conta de Resultados são calculados no mínimo em 90% da taxa de rendimento obtida pela Companhia na gestão do Fundo de Investimento comum aos seguros PPR.

### CONTA DE RESULTADOS

#### A Crédito:

- a) A totalidade dos prémios recebidos durante o exercício líquidos de impostos;
- b) A conta-poupança a 01 de janeiro;
- c) Os juros credores relativos aos prémios recebidos durante o exercício.

#### A Débito:

- a) A conta-poupança das saídas durante o exercício (falecimentos ocorridos antes da data de vencimento do contrato, reembolsos, vencimentos dos contratos);
- b) A conta-poupança em 31 de dezembro;
- c) As despesas de gestão:
  - % dos prémios recebidos no exercício, de acordo com a tabela inserta nas Condições Particulares;
  - 1% da conta-poupança média do exercício;

- d) Os juros devedores relativos às saídas e das despesas de gestão dos prémios recebidos durante o exercício;
- e) Eventual saldo devedor do ano anterior.  
O saldo credor desta conta é afetado no mínimo, em 95% à Provisão para participação nos resultados.

#### ART.º 13.º - ATRIBUIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

- 13.1. O saldo credor da conta de resultados é creditada no final de cada exercício, conforme indicado no artigo anterior.
- 13.2. Anualmente é definida pela Companhia uma taxa de revalorização que irá afetar a poupança constituída.
- 13.3. A taxa anual de revalorização é fixada, no mínimo, em 0% (taxa técnica garantida), correspondendo o excedente à participação nos resultados.
- 13.4. A participação nos resultados será calculada anualmente, em 31 de dezembro, e atribuída a partir do início da 2ª anuidade, dando lugar ao aumento das coberturas proporcionalmente à taxa de revalorização fixada e tendo em consideração, se for caso disso, os direitos adquiridos durante o exercício por *pro rata*, sem qualquer encargo para o Tomador do Seguro.
- 13.5. No início de cada ano a Companhia define a taxa de revalorização que serve para o cálculo da revalorização *pro rata temporis* a aplicar às saídas que ocorrerem durante esse exercício (fixada no mínimo em 0%).
- 13.6. Os montantes necessários para assegurar o aumento das Provisões Matemáticas correspondentes à revalorização das coberturas, atrás referidas na parte que exceder a taxa mínima, são levantados do Fundo de Revalorização.

#### ART.º 14.º - INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES

- 14.1. Este contrato encontra-se inserido num Fundo de Investimento comum aos PPR e os valores representativos das provisões matemáticas seguem uma política de investimentos prudencial e conforme limites estabelecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- 14.2. A Companhia orienta a sua política, predominantemente, no sentido de uma intervenção reduzida na gestão das sociedades em que detenha participações sociais, não participando, em regra, em assembleias gerais das mesmas. Quando decida pontualmente participar nas referidas assembleias, o sentido de voto será o que se afigurar em concreto mais favorável à consecução de uma valorização sustentada das participações geridas, tendo por orientação, em circunstâncias de normalidade, o apoio das propostas da administração daquelas sociedades.
- 14.3. Os investimentos estão limitados aos seguintes mercados: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido.
- 14.4. O uso de instrumentos financeiros derivados, de operações de reporte e de empréstimos de valores, não sendo regra, apenas serão utilizados no restrito âmbito das regras prudenciais emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, de acordo com legislação em vigor.
- 14.5. A gestão de produtos a longo prazo tem como benchmark CNO Etrix 7-10 anos e a gestão a médio prazo tem como referência CNO Etrix 5-7 anos.
- 14.6. Todos os investimentos são expressos em euros.

### CAPÍTULO VI EXECUÇÃO DO CONTRATO

#### ART.º 15.º - INÍCIO DO CONTRATO

O presente contrato tem o seu início:

- Se subscrito a prémios periódicos, às 00.00 horas do primeiro dia do mês seguinte ao da receção da proposta, conforme indicado nas Condições Particulares.
- Se subscrito a prémio único, às 00.00 horas do dia seguinte ao da receção da proposta, conforme indicado nas Condições Particulares.

#### ART.º 16.º REDUÇÃO

Em caso de cessação do pagamento dos prémios, a conta-poupança constituída continua a pertencer à Pessoa Segura e a ser gerida pela Companhia.

#### **ART.º 17.º - INFORMAÇÕES**

A Companhia informará anualmente a Pessoa Segura do valor da sua conta individual, indicando o montante da conta-poupança, o valor do reembolso, assim como o capital em caso de falecimento da Pessoa Segura.

#### **ART.º 18.º - LEI E REGIME APLICÁVEIS**

**18.1.** A este contrato é aplicável a Lei Portuguesa.

**18.2.** O presente contrato rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, encontrando-se ao abrigo do regime fiscal consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**18.3.** Para além das normas de proteção do consumidor que resultam diretamente do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é igualmente aplicável a legislação sobre cláusulas contratuais gerais e sobre defesa do consumidor.

#### **ART.º 19.º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO**

**19.1.** Quaisquer reclamações relacionadas com o presente contrato poderão ser dirigidas:

- Ao Departamento de Atendimento a Clientes e Agentes, localizado na sede da Companhia, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail: [reclamações@groupama.pt](mailto:reclamações@groupama.pt) ou do fax n.º 217 923 216;
- Ao Provedor, desde que a reclamação já tenha sido apreciada pelo serviço de reclamações da Companhia: CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros, com sede na Avenida Duque de Loulé, 72 – 7.ª Piso, 1050-091 Lisboa, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail [provedoria@cimpas.pt](mailto:provedoria@cimpas.pt) ou do fax n.º 213 827 708.
- Ao Instituto de Seguros de Portugal.

**19.2.** A autoridade de supervisão é o Instituto de Seguros de Portugal.